**Parecer Jurídico nº 236/2023.**

**Assunto: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 66/2023** que “*altera o art. 7º do Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a transformação do Departamento de Água e Esgoto de Valinhos – DAEV, em empresa pública, a autorização para a outorga dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências”*.

**Autoria do Executivo – Mensagem 18/2023. Ofício nº 8/23-DTL/GP/P.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o Projeto de Lei nº 66/2023 que “dispõe sobre a transformação do Departamento de Água e Esgoto de Valinhos – DAEV, em empresa pública, a autorização para a outorga dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências”,para incluir um parágrafo único no art. 7º*,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| ***Projeto de Lei nº 66/2023*** | ***Emenda 02 ao Projeto de*** ***Lei nº 66/2023*** |
| Art. 7º O patrimônio da DAEV S.A. será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes ao Município de Valinhos, estejam, na data de publicação desta Lei, a serviço ou à disposição do DAEV, e pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados. | 1 - **Emenda Modificativa**: Dê-se a seguinte redação ao art. 7º: Art. 7º O patrimônio da DAEV S.A. será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes ao Município de Valinhos, estejam, na data de publicação desta Lei, a serviço ou à disposição do DAEV, e pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.**Parágrafo único. Ficam excetuados do disposto no caput os bens reversíveis afetados aos serviços públicos de saneamento básico, incluindo, sem se limitar, à sede do DAEV, adutoras, Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), Estações de Tratamento de Água (ETAs) e glebas com barragens de água bruta, que, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, serão transferidos à DAEV S.A. e, ao término da concessão, retornarão ao Município de Valinhos.** |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.[[1]](#footnote-2)

Igualmente, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[2]](#footnote-3) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Considerando-se os aspectos jurídicos, passa-se à **análise técnica** do projeto.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno dessa Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto****.***

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na tramitação e, quanto à matéria, reiteramos o Parecer Jurídico nº 233/2023 atinente ao projeto principal. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 22 de junho de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora – OAB/SP 308.298 Procurador- OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. “*Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo*.” [↑](#footnote-ref-2)
2. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exoficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-3)